



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PROCURADOR CHEFE

PARECER REFERENCIAL n. 00009/2025/GAB-PROCURADOR/PFUFMG/PGF/AGU

NUP: 00872.000216/2025-72

INTERESSADOS:

ASSUNTOS: GESTÃO INSTITUCIONAL

EMENTA:

- I - Direito Administrativo. Contrato. Fundação de Apoio. Lei nº 14.133/21. Lei 8.958/94, Decreto nº 7.423/2010.
- II - Análise jurídica referencial sobre termos aditivos para prorrogação de contratos firmados com fundação de apoio, na forma da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, tendo como objeto a prestação de apoio à projeto institucional, inclusive na sua gestão administrativa e financeira, de acordo com o art. 111 da Lei nº 14.133/21, com ou sem acréscimo de valores.
- III - Portaria PGF nº 262, de 05 de maio de 2017. Orientação Normativa AGU nº 55.

1. CABIMENTO E OBJETO DESTE PARECER REFERENCIAL

1. A Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014 (DOU de 26/05/2014), autoriza seja adotada manifestação jurídica referencial, nas hipóteses da Portaria PGF nº 262, de 2017, dispensando-se a análise individualizada de matérias que envolvam questões jurídicas idênticas e recorrentes.

2. A manifestação jurídica referencial orienta a Administração e traz segurança jurídica sem que seja necessária a análise individualizada dos processos por ela abrangidos pela Procuradoria se não houver dúvida jurídica (art. 53, §5º, da Lei nº 14.133/21, c/c art. 3º, §2º, da Portaria PGF nº 262, de 2017 e com a Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014).

3. Trata-se de importante ferramenta destinada otimizar e racionalizar o trabalho, viabilizando que a Procuradoria se dedique ao enfrentamento de questões complexas, com atuação prioritária, estratégica e especializada, que demande atuação qualificada.

4. Nesse contexto, a análise dos termos aditivos para prorrogação de contratos firmados com fundação de apoio, na forma da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, tendo como objeto a prestação de apoio à projeto institucional, inclusive na sua gestão administrativa e financeira, de acordo com o art. 111 da Lei nº 14.133/21, trazem à análise matérias idênticas e recorrentes, de simples conferência de documentos e prazos, sem questões jurídicas relevantes a serem dirimidas, mas que acarretam sobrecarga de trabalho, mormente porque muitas vezes são encaminhados para análise próximo ao vencimento contratual, enquadrando-se a hipótese, portanto, dentre aquelas autorizadas pela ON AGU nº 55, de 2014, e pela Portaria PGF nº 262, de 2017.

5. Este Parecer Referencial se aplica, portanto, às hipóteses de celebração de termos aditivos para prorrogação de contratos firmados com fundação de apoio, na forma da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, tendo como objeto a prestação de apoio à projeto institucional, inclusive na sua gestão administrativa e financeira, de acordo com o art. 111 da Lei nº 14.133/21.

6. Para aplicar este Parecer Referencial, a autoridade competente para celebrar o convênio deverá **atestar**, de forma expressa, que o caso concreto se amolda à hipótese descrita no parágrafo anterior, nos termos do art. 3º, §2º, da Portaria PGF nº 262, de 2017 e conforme o modelo do **Anexo I** deste Parecer.

7. Além disso, deve ser preenchido o formulário de *check-list* (**Anexo II**), e utilizada a minuta de termo aditivo de prorrogação de prazo que segue no **Anexo III** deste Parecer.

8. Se o caso concreto demandar a modificação do mérito da minuta, este Parecer Referencial **não** deve ser aplicado, e o processo deve ser encaminhado para análise jurídica.

9. Registre-se que, independentemente da existência de parecer referencial sobre o tema, a Administração pode, a **qualquer tempo**, provocar a atuação do órgão de consultoria, para:

- a. dirimir dúvidas jurídicas específicas, por meio de consulta, a ser remetida ao órgão de consultoria para exame individualizado, nos moldes da Portaria PGF nº 526, de 26 de agosto de 2013, ou seja:
 - i. a dúvida deve ser encaminhada formalmente, por meio de processo administrativo eletrônico (art. 9º, caput, c/c §3º), instruído com prévia manifestação do órgão consultante (art. 10), e com prévia manifestação dos demais órgãos competentes para se pronunciar sobre o objeto da consulta (art. 10), bem como com todos documentos necessários à elucidação da questão jurídica suscitada (art. 10); e
 - ii. mediante formulação dos questionamentos específicos, preferencialmente, indicando quesitos que se relacionem com situações concretas.
- b. análise de alterações da minuta em decorrência de particularidades do caso concreto;
- c. solicitar a atualização do parecer referencial.

2. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DOS PARECERES JURÍDICOS

10. Não cabe à PF-UFMG fiscalizar o cumprimento de suas recomendações (art. 53, c/c art. 184, Lei nº 14.133/21; Enunciado nº 05 das Boas Práticas Consultivas - BPC da AGU).

11. Este Parecer aborda a regularidade processual e exame prévio da minuta de termo aditivo ao contrato firmado entre a Universidade Federal de Minas Gerais e fundação de apoio, com fundamento na Lei nº 8.958/1994 e no Decreto nº 7.423/2010, e **aplicação subsidiária da Lei nº 14.133/21**.

12. O Parecer se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, administrativa, ou de conveniência e oportunidade, devendo a autoridade competente buscar os conhecimentos técnicos imprescindíveis para fundamentá-los (Enunciado nº 07 das Boas Práticas Consultivas – BPC da AGU).

3. ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Contrato por Escopo

13. Segundo o art. 6º, XVII, da Lei 14.133/2021, admite-se a prorrogação justificada nos contratos por escopo, pelo prazo necessário à conclusão do objeto.

14. Contratos por escopo têm objetivos claramente definidos, e os resultados ou produtos finais esperados são estipulados de maneira detalhada.

15. A execução desses contratos é vinculada ao cumprimento de marcos ou etapas específicas, com prazos bem delineados.

16. Além disso, a remuneração dos contratados está condicionada ao atingimento dos resultados estipulados.

17. A prorrogação do prazo de vigência é automática quando o objeto de contrato por escopo não for concluído no período previsto, admitida a extinção do contrato, constituindo-se o contratado em mora e sujeitando-o a sanções, se a não conclusão decorrer de culpa do mesmo (art. 111, Lei nº 14.133/21).

18. Portanto, a vigência dos contratos de escopo não está limitada a um prazo certo, e sim à entrega de um objeto, de modo que o vencimento do prazo inicialmente previsto não extingue o contrato, que, ao contrário, vem prorrogado automaticamente.

19. Ou seja, uma vez excedido o prazo originalmente previsto e não concluído o escopo do contrato, a prorrogação opera-se *opere legis* (decorre da própria lei).

20. Desse modo, é desnecessário firmar termo aditivo para prorrogar a vigência dos contratos de escopo.

21. Contudo, é necessário acompanhar a conclusão do objeto contratual, e recomendável formalizar a prorrogação (Orientação Normativa AGU nº 92/2024, de 17 de dezembro de 2024), quando necessária, verificando-se eventual culpa do contratado e tomado-se, neste caso, as medidas pertinentes.

22. Também é recomendável que se

“(...) avalie, no caso concreto, a necessidade de formalizar termo aditivo ou apostilamento, conforme a situação, para a fixação de novas datas, prazos ou cronogramas para a execução da obrigação ajustada, mesmo após ser atingido o termo final de vigência originalmente estabelecido, tendo em vista a proibição de instrumentos com prazo de vigência indeterminado”

(Orientação Normativa AGU nº 92/2024, de 17 de dezembro de 2024)

23. Em resumo, a Administração pode decidir **previamente** por aditar o contrato para formalizar sua prorrogação, ou deixar que corra de forma automática, neste caso, registrando a ocorrência por meio de mera apostila, observados os

parágrafos seguintes.

24. Em qualquer das hipóteses, **deverá** apresentar as justificativas pertinentes, inclusive quanto à necessidade de dilatação do prazo e o respectivo período, e promover a apuração da responsabilidade pelo atraso, se for o caso.

25. A apostila dispensa análise jurídica prévia^[1], e, no caso da prorrogação *ope legis*, importa na mera prorrogação de vigência do contrato até a conclusão do objeto, de modo que **não admite acréscimo dos valores do projeto** no caso de os recursos financeiros serem recebidos diretamente pela fundação de apoio na forma do art. 3º, §1º da [Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994](#), nem **o incremento da remuneração da fundação de apoio**.

26. **No caso de** se decidir prorrogar a vigência contratual antes do seu vencimento, por meio de Termo Aditivo, **ou, se for necessário acréscimo dos valores do projeto** a serem recebidos diretamente pela fundação de apoio, **ou o incremento da remuneração da fundação de apoio**, deve-se instruir os autos de acordo com o disposto a seguir.

3.2 Instrução Processual

27. Nos termos da Orientação Normativa da AGU nº 2/2009, o processo que fundamenta a prorrogação da vigência contratual deve ser aquele onde foi realizada a dispensa de licitação, instruído com os documentos pertinentes, como o contrato original assinado pelas partes, eventuais termos aditivos precedentes numerados sequencialmente (Primeiro Termo Aditivo, Segundo Termo Aditivo, etc.), a cópia dos respectivos extratos de publicação no DOU, etc., tudo organizado em ordem cronológica.

28. A comprovação da regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária da fundação de apoio **pode** se dar por meio da indicação de *link* para sítio oficial da Universidade, onde esta mantenha as certidões decorrentes de consultas periódicas ao SICAF, CADIN, e Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU, **desde que** se tenha a cautela de mantê-las atualizadas, **bem como** de preservar o histórico das certidões disponibilizadas.

29. A existência de registro **suspenso** no CADIN (art. 7º, Lei nº 10.522/22) **não** impede o ajuste, **enquanto** durar a suspensão.

30. **Mas a ausência de regularidade junto ao CADIN (registro não suspenso) impede a celebração do termo aditivo.**

31. **Apenas** se o contrato foi celebrado antes de 16/09/2024, o registro de pendências da fundação de apoio junto ao CADIN **não** impedirá a celebração do termo aditivo **quando** for expressamente justificado nos autos, descrevendo-se os obstáculos e as dificuldades reais do caso diante das exigências das políticas públicas a cargo do gestor (art. 22 da LINDB), e avaliando as alternativas para a manutenção da prestação do serviço e as consequências práticas da decisão (art. 20, caput e parágrafo único, LINDB), sem se descuidar do disposto no art. 6º-A da Lei 10.522/2002 incluído pela Lei nº 14.973, de 2024 (art. 147, da Lei nº 14.133/2021).

32. É necessário constar dos autos a Portaria de Credenciamento da fundação de apoio e cópia dos seus estatutos ou a indicação de *link* oficial da Universidade onde estejam disponibilizados tais documentos.

33. Quanto à Portaria de Credenciamento, por ser documento público, é possível indicar apenas seu número e a data de sua publicação no Diário Oficial da União, ao invés de juntá-la.

34. Devem ser **juntados** aos autos:

- a. uma cópia deste Parecer Referencial;
- b. o atestado de conformidade (Anexo I);
- c. o *check-list* devidamente preenchido (Anexo II);
- d. a minuta devidamente preenchida com os dados do caso concreto (Anexo III).

Contrato Vigente

35. Caso o prazo de vigência tenha sido extrapolado, ou se houver solução de continuidade nos aditivos precedentes, a prorrogação não poderá ser realizada (Orientação Normativa nº 3, de 1º de abril de 2009, da Advocacia-Geral da União), **restando apenas reconhecer a prorrogação automática por apostila**.

36. Deve-se portanto, verificar estes pontos, atestando expressamente que o contrato encontra-se vigente e que não houve solução de continuidade nos aditivos precedentes, se houver.

Necessidade da Prorrogação

37. Necessário juntar aos autos justificativa técnica-administrativa que demonstre a necessidade da prorrogação (art. 50, IV, Lei nº 9.784 , de 29 de janeiro de 1999), explicitando o que foi executado (metas, etapas e produtos atingidos), o quanto ainda resta a ser cumprido, as razões pelas quais não foi possível concluir-lo, se cabível, bem como a vantajosidade em

mantê-lo/estendê-lo.

Autorização da Autoridade Competente

38. Caso se resolva firmar termo aditivo, necessária a autorização prévia da autoridade competente.
39. **Recomenda-se**, nessa hipótese, seja juntada ao processo a autorização que concorda com os fundamentos do setor requisitante, observadas as competências das autoridades conforme legislação de regência e normas internas da Universidade.

Anuênci a e Remuneração da Contratada

40. Deve-se juntar aos autos a anuênci a da fundação de apoio, contendo nova proposta relativa à sua remuneração, fixada no máximo em 15% do valor total dos recursos financeiros destinados à execução do projeto^[2], ou declarando que não haverá acréscimo.

41. A fundação de apoio pode receber remuneração para prestar serviços de apoio administrativo e financeiro aos projetos da Universidade^[2], mas a prorrogação do prazo de vigênci a não implica necessariamente em incremento da remuneração da fundação de apoio.

42. Havendo necessidade de incremento da remuneração da fundação de apoio, **devidamente justificada nos autos**, a proposta deve ser analisada pela Administração, para verificar que se refere às atividades do projeto apoiado, que a remuneração não foi fixada em percentual, e **atestar** que não extrapola 15% do valor total destinado ao projeto^[2].

43. A liquidação da despesa correspondente à remuneração da fundação de apoio ocorre mediante emissão de nota fiscal, fatura ou documento equivalente, conforme cronograma financeiro ajustado entre as partes^[2].

44. É juridicamente possível a realização do pagamento da remuneração da fundação de apoio desde o início da execução do projeto e concomitantemente a cada novo aporte de recursos na conta bancária do projeto, conforme estabelecido no cronograma financeiro, desde que conste no processo justificativa prévia de que tal condição é indispensável para viabilizar a prestação dos serviços de apoio contratados, e haja previsão expressa no contrato^[2].

45. Se a não conclusão do objeto decorrer de culpa da fundação de apoio, deve a mesma ser constituída em mora, aplicando-se a ela as sanções administrativas cabíveis (art. 111, Lei nº 14.133/21).

46. Ainda na hipótese de não se concluir o objeto por culpa da fundação de apoio, a Universidade poderá optar pela extinção do contrato, prosseguindo com o projeto independentemente de fundação de apoio, ou contratando outra fundação de apoio para garantir a gestão administrativa e financeira do projeto (art. 111, Lei nº 14.133/21).

Necessidade de Recursos

47. Se a parcela do projeto a ser realizada no período prorrogado depender de recursos e o projeto for custeado por Termo de Execução Descentralizada (TED), deve-se providenciar também sua prorrogação, juntando o instrumento respectivo nos autos.

48. Deve-se atestar a disponibilidade orçamentária, a existênci a de saldo financeiro ou justificativa da sua desnecessidade para a execução do projeto no período prorrogado.

49. **Eventual acréscimo de valor do projeto não pode desvirtuar o objeto do contrato**, devendo-se atestar, nesta hipótese, que não há descaracterização do objeto contratual.

Adequação dos Instrumentos Correlatos

50. O período prorrogado precisa guardar compatibilidade com o plano de trabalho aprovado; do contrário, deve-se revisar o plano de trabalho, que deve ser assinado pelas partes.

51. O cronograma de execução deve ser compatível com o período prorrogado.

52. Necessário atualizar a ficha de gestão de projetos e o formulário de composição da equipe, ou juntar declaração de que não houve modificações.

53. Necessário atualizar o plano de formas e condições, explicitando as atividades a serem realizadas pela fundação de apoio no período prorrogado.

Prestação de Contas

54. Deve ser juntada aos autos a prestação de contas parciais apresentada pela fundação de apoio, juntamente com o relatório do fiscal do contrato (IN SEGES/MP nº 05, de 2017, Anexo IX, item 3, letra “b”), atestando que os serviços foram prestados regularmente.

Aprovações

55. Devem ser aprovados pelas instâncias colegiadas competentes, se houver:

- a. a prorrogação contratual;
- b. o plano de trabalho, a ficha de gestão de projetos e o formulário de composição da equipe caso precisem ser alterados;
- c. o plano de formas e condições atualizado.

Data Limite para Assinatura

56. O termo aditivo precisa ser assinado por todas as partes (representantes da UFMG e fundação de apoio) **até o fim da vigência contratual**.

57. Em caso de assinatura digital, o documento é considerado assinado na data em que a última parte apõe sua firma.

58. O aditivo assinado após o prazo de vigência é **nulo** e se isto ocorrer em contrato de escopo regido pela Lei nº 14.133/21, **resta apenas** reconhecer a prorrogação automática por apostila.

Publicidade

59. O ato que autoriza a contratação direta **ou** o extrato do termo aditivo deve ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), com a matrícula funcional dos signatários devidamente **anonimizada** (arts. 5º, e art. 72, parágrafo único, art. 94, II, e art. 174, todos Lei nº 14.133, de 2021, e Orientação Normativa AGU nº 85, de 3 de julho de 2024, observadas a Lei de Acesso à Informação e a Lei Geral de Proteção de Dados).

60. O aditivo e a nota de empenho devem ser publicados no sítio oficial da Universidade na internet (art. 8º, § 2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 c/c art. 7º, § 3º, V, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012).

3.3 Minutas de Plano de Trabalho e Termo Aditivo

61. O plano de trabalho é documento técnico, devendo a Universidade juntar minuta atualizada de acordo com a prorrogação pretendida (cronogramas, metas, desembolsos, etc.), zelando para que observe as exigências do art. 6º, §1º, do [Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010](#).

62. A minuta de plano de trabalho deve ser aprovada e assinada pelos participes e intervenientes, podendo-se fazê-lo na ocasião da assinatura do termo aditivo.

63. A minuta de termo aditivo deve atender ao disposto no art. 89 c/c art. 184, da Lei nº 14.133/21, e, para que seja possível aplicar este Parecer Referencial, deve-se utilizar a minuta padrão de termo aditivo constante do Anexo III.

64. A UFMG deve conferir os dados que figuram no preâmbulo da minuta de termo aditivo, como nome dos representantes legais, endereços, portarias de delegação e nomeação, dentre outros,a partir dos dados que constam dos autos e dos registros administrativos.

65. O preâmbulo não deve fazer referência aos números de documentos pessoais das pessoas naturais^[3], identificando-se as autoridades que assinarão o ato apenas pelo nome e matrícula^[4].

66. A contagem do prazo de vigênciadeve observar o sistema data a data (art. 54, *caput*, da Lei nº 8.666/93, c/c art. 132 do Código Civil), ou seja, deve-se contar o número de meses ou anos, considerando-se como fim o dia de igual número do de início, ou no imediato, **se faltar exata correspondência**, por exemplo:

12 meses: 31 de dezembro de 2024 até 31 de dezembro de 2025;

12 meses: 29 de fevereiro de 2024 até 1º de março de 2025;

3 meses: 30 de setembro de 2024 até 30 de dezembro de 2024;

3 meses: 31 de agosto de 2024 até 1º de dezembro de 2024;

2 anos: 10 de setembro de 2024 até 10 de setembro de 2026;

2 anos: 29 de fevereiro de 2024 até 1º de março de 2026;

4 anos: 29 de fevereiro de 2024 até 29 de fevereiro de 2028.

67. A contagem pelo sistema data a data parte sempre da data inicial fixada pelo Contrato que será prorrogado, e não da data do início de vigência do aditivo.

68. Isso porque o início da vigência **prorrogada** pelo Termo Aditivo ocorre imediatamente após o dia fixado para o término da vigência do Contrato.

69. Por exemplo, se o início da vigência de 12 meses do Contrato foi **21/07/2023**, o fim se daria em 21/07/2024.

70. O início da vigência **da prorrogação** operada por um Primeiro Termo Aditivo seria 22/07/2024, ou seja, o dia seguinte ao fim programado para a vigência do Contrato. Mas o fim da vigência prorrogada por 12 meses pelo Primeiro Termo Aditivo seria em 21/07/2025.

71. Veja-se que a data do fim da vigência é contada na forma do §46 deste Parecer, **a partir** da data do início da vigência **do Contrato**, independentemente do número de aditivos firmados.

72. Isso é importante porque qualquer termo aditivo de prorrogação precisa ser assinado **até a data do fim da vigência**, no caso do exemplo, **21/07/2025**, e erros de contagem podem conduzir à extinção do ajuste.

4. RESUMO DAS RECOMENDAÇÕES DO PARECER REFERENCIAL

73. Em conclusão, para prorrogar a vigência dos contratos firmados, com fundação de apoio, na forma da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, tendo como objeto a prestação de apoio a projeto institucional, inclusive na sua gestão administrativa e financeira, **com fundamento na Lei nº 14.133/21, com ou sem acréscimo de valores**, por meio de **termo aditivo**, sem remessa dos autos à PF-UFGM, suprida pela aplicação do presente Parecer Referencial, **deve-se**:

- a. assegurar que os autos estejam instruídos com o contrato assinado pelas partes, eventuais termos aditivos precedentes numerados sequencialmente (Primeiro Termo Aditivo, Segundo Termo Aditivo, etc.), cópia dos respectivos extratos de publicação no DOU, e outros documentos que entender pertinentes, tudo organizado em ordem cronológica;
- b. assegurar que os autos estejam instruídos com projeto de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação específico e com prazo determinado e/ou plano de trabalho a ele referente;
- c. acudelar-se de que o plano de trabalho, **devidamente atualizado**, atenda aos requisitos previstos no art. 6º, do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, destacando-se a necessidade de prever a remuneração pelas despesas operacionais da fundação de apoio de forma específica, se houver, ou seja, indicando expressamente, neste caso, o valor pactuado para o aditivo;
- d. assegurar que o plano de trabalho seja aprovado pelas partes (art. 116, §1º, Lei nº 8.666/93), por meio da assinatura de cada uma delas, **ainda que** concomitantemente à assinatura do termo aditivo;
- e. constatar que o contrato está vigente, contando o prazo pelo sistema data a data;
- f. constatar que os aditivos de prorrogação de prazo precedentes, se houver, foram assinados dentro do prazo de vigência;
- g. instruir os autos com a justificativa técnico-administrativa que demonstre a necessidade da prorrogação (IN SEGES/MP nº 05, de 2017, Anexo IX, item 3, letra "c"), explicitando o que foi executado (metas, etapas e produtos atingidos), o quanto ainda resta a ser cumprido, as razões pelas quais não foi possível concluí-lo, se cabível, bem como a vantajosidade em mantê-lo/estendê-lo e a não alteração do objeto;
- h. juntar manifestação de interesse da fundação de apoio na prorrogação do instrumento;
- i. juntar proposta da fundação de apoio, devidamente aprovada, se houver incremento das despesas operacionais;
- j. juntar comprovante de que a autoridade é competente para celebrar o instrumento (ainda que por mera referência a norma de acesso público);
- k. atualizar a Ficha de Gestão de Projetos e formulário de composição da Equipe, quando necessário, ou atestar a desnecessidade;
- l. atualizar o Plano de Formas e Condições, quando necessário, ou atestar a desnecessidade;
- m. em caso de atualização do formulário de Composição da Equipe, comprovar que a participação dos servidores da Universidade no projeto (docentes e técnicos), continua a atender às determinações legais;
- n. juntar aos autos comprovante de dispensa do resarcimento à Universidade, se tiver sido solicitada;
- o. instruir os autos com o comprovante de que os órgãos colegiados competentes da Universidade aprovaram a prorrogação do contrato (em caso de aprovação *ad referendum*, é necessária a cautela de juntar oportunamente aos autos o comprovante de referendo, sem o qual o aditivo não terá validade);
- p. juntar aos autos a comprovação da idoneidade e da regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária da fundação de apoio, através da juntada de certidão negativa correcional, de declaração do SICAF vigente na data da assinatura do instrumento, e, principalmente, junto ao CADIN, tendo em vista o art. 6º, III, da Lei nº 10.522/22, c/c o art. 6º-A, da mesma Lei, com redação da recente Lei nº 14.973/24 (observe-se que a existência de registro **suspenso** no CADIN (art. 7º, Lei nº 10.522/22) **não** impede o ajuste, enquanto durar a suspensão);

Esta comprovação **pode** se dar por meio da indicação de *link* para sítio oficial da Universidade, onde esta

mantenha as certidões decorrentes de consultas periódicas a tais sistemas, **desde que** se tenha a cautela de mantê-las atualizadas, **bem como** de preservar o histórico das certidões disponibilizadas.

- p. juntar a Portaria de Credenciamento da fundação de apoio e cópia dos seus estatutos, ou indicação de *link* oficial da Universidade onde estejam disponibilizados tais documentos;
- q. juntar aos autos comprovante de prorrogação do Termo de Execução Descentralizada (TED), se a parcela do projeto a ser realizada no período prorrogado depender de recursos e o projeto for custeado por TED;
- r. juntar aos autos a declaração de disponibilidade orçamentária, observado o disposto nos arts. 30 e 31 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986;
- s. juntar aos autos a prestação de contas parciais apresentada pela fundação de apoio, juntamente com o relatório responsável (IN SEGES/MP nº 05, de 2017, Anexo IX, item 3, letra "b"), atestando que os serviços foram prestados regularmente;
- t. certificar-se de que foi utilizada a minuta padrão constante do Anexo III deste Parecer;
- u. conferir os dados que figuram no preâmbulo do termo aditivo, como nome dos representantes legais, endereços, portarias de delegação e nomeação, dentre outros, a partir dos dados que constam dos autos e dos registros administrativos;
- v. constatar que o preâmbulo do termo aditivo não fez referência aos números de documentos pessoais das pessoas naturais;
- w. juntar aos autos do processo administrativo:
 - a. cópia deste Parecer Referencial;
 - b. atestado de conformidade, devidamente preenchido e assinado por servidor da área técnica (Anexo I);
 - c. formulário de verificação devidamente preenchido, enviado, impresso (em pdf) e assinado por servidor da área técnica (Anexo II);
- x. assegurar que o termo aditivo de prorrogação do contrato seja assinado dentro do prazo de vigência (em caso de assinatura eletrônica, considera-se firmado o instrumento na data em que o último partícipe assinou);
- y. providenciar, oportunamente, a publicação resumida do termo aditivo na imprensa oficial; e
- z. disponibilizar o termo aditivo no *site*.

5. CONCLUSÃO

74. Em face do exposto, **desde que o setor competente ateste, de forma expressa**, que a situação concreta se amolda aos termos deste Parecer Referencial, conforme modelo trazido no Anexo I deste Parecer, e sejam atendidas todas as suas recomendações, bem como utilizada a minuta-modelo do Anexo III, considera-se o procedimento regular, apto a fundamentar a celebração do instrumento, independentemente de análise jurídica específica.

75. **Se houver dúvida jurídica, porém, fica afastada a aplicação do Parecer Referencial**, devendo-se remeter o processo administrativo ao órgão de consultoria para exame individualizado, nos moldes da Portaria PGF nº 526, de 26 de agosto de 2013, ou seja:

- a. a dúvida deve ser encaminhada formalmente, por meio de processo administrativo eletrônico (art. 9º, *caput*, c/c §3º),
- b. instruído com prévia manifestação do órgão consulente (art. 10), e
- c. com prévia manifestação dos demais órgãos competentes para se pronunciar sobre o objeto da consulta (art. 10), bem como
- d. com todos documentos necessários à elucidação da questão jurídica suscitada (art. 10); e
- e. mediante formulação dos questionamentos específicos, preferencialmente, indicando quesitos que se relacionem com situações concretas.

76. É o parecer, elaborado por meio do Sistema AGU de Inteligência Jurídica (Sapiens), assinado digitalmente.

Belo Horizonte, na data da assinatura digital.

Elisa Maria Corrêa Silva
PROCURADORA FEDERAL
Procuradora-Chefe
Procuradoria Federal junto à Universidade Federal de Minas Gerais (PJ/UFMG)

ANEXO I - Atestado de conformidade do processo com o PARECER REFERENCIAL n. 00009/2025/GAB-PROCURADOR/PFUFMG/PGF/AGU, disponível também no link: <<https://acrobat.adobe.com/id/urn:aaid:sc:EU:9c86c575-16b3-40b1-afcf-e2e571138cf7>>

ANEXO II - Lista de verificação, disponível **apenas** no QRCode, ou no link: <<https://forms.office.com/r/BxL52QjYX7>>



ANEXO III - Minuta de termo aditivo, disponível também no link:
<<https://acrobat.adobe.com/id/urn:aid:sc:EU:6d13aae2-2e8b-4eda-8686-e69ab2f2f52a>>

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00872000216202572 e da chave de acesso a205585c

Notas:

1. art. 53, §4º e 136, Lei nº 14.133/21, Enunciado 75/2020/SUBCONSU/PGF (NUP 00407.000072/2020-36 - Seq. 20), Enunciado 144/2020/SUBCONSU/PGF (NUP 00407.001637/2014-54 - Seq. 1, PDF 4, NUP 00407.007117/2016-17 - Seq. 15), Parecer 6/2016/CPCV/SUBCONSU/PGF (NUP 00407.001637/2014-54 - Seq. 1, PDF 4), Parecer 4/2013/CPLC/SUBCONSU/PGF (NUP 00407.001847/2013-61, p. 99 a 121).
2. NOTA n. 00001/2025/CP-CT&I/SUBCONSU/PGF/AGU - NUP: 00688.000115/2025-89, seq. 61.
3. conforme orienta o PARECER n. 00004/2022/CNMLC/CGU/AGU (NUP: 00688.000716/2019-43, seq. 618), da Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos Administrativos, em especial nos seus parágrafos 111 e 112, que, ao tratar sobre a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados nos modelos de licitações e contratos, fixou o entendimento de que, nos contratos administrativos, "[...] não constem os números de documentos pessoais das pessoas naturais que irão assiná-los, como ocorre normalmente com os representantes da Administração e da empresa contratada. Em vez disso, propõe-se nos instrumentos contratuais os representantes da Administração sejam identificados apenas com a matrícula funcional [...]."
4. art. 31, da Lei nº 12.527/2011, Lei nº 13.709/18, e PARECER n. 00001/2022/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU.



Documento assinado eletronicamente por ELISA MARIA CORREA SILVA, com certificado A3 de Pessoa Física, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2749579945 e chave de acesso a205585c no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ELISA MARIA CORREA SILVA, com certificado A3 de Pessoa Física. Data e Hora: 05-10-2025 15:13. Número de Série: 14015232780916334655240860688. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.